



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

---

**VETO PARCIAL Nº 240/2018  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.751/2018**

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 1.751/2018, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que "*Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba*". **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

**VETO PARCIAL: GOVERNADOR DO ESTADO**

**RELATOR (A) ESPECIAL: DEP.**

|                                    |
|------------------------------------|
| <b>PARECER DO RELATOR ESPECIAL</b> |
|------------------------------------|

**I - RELATÓRIO**

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 1.751/2018, que "*Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba*", por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.**

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

---

## **II - VOTO DO RELATOR**

O PL nº 1.751/2018 cria a Gratificação de Atividade Legislativa - GAL e em seu art. 2º, inclui o §4º no art. 32-A da Lei nº 10.259, de 09 de janeiro de 2014, cuja redação dispõe que *"Esta gratificação, por compor a remuneração do cargo efetivo, é extensível, no que couber, aos inativos e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba"*.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar parcialmente o projeto, o fundamentou em razões jurídicas, conforme consta nas razões do veto encaminhado a esta Casa:

*"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.751/2018, de autoria da Mesa Diretora..."*

A **alegação jurídica** é a de que o art. 2º da propositura, ao estender a gratificação aos inativos e pensionistas, com a inclusão do §4º do art. 32-A, estaria violando a Constituição Federal, que, desde o advento da Emenda Constitucional 20/98, estabelece em seu art. 40, §3º a natureza retributiva do Regime Previdenciário.

Pois bem, analisando as razões jurídicas do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador.

Consoante se observa da leitura do art. 40, §3º da Constituição da república, o regime previdenciário tem natureza retributiva, desde o advento da PEC 20/98, pelo qual o servidor deve receber proventos em congruência com suas contribuições.

De fato, dispositivo vetado não observa o disposto no 3º do art. 40 da CF que estabelece que para o cálculo dos proventos de aposentadoria por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor.

Já no que se refere às alegações fáticas de contrariedade ao interesse público, também apresenta razão o Governador do Estado, pois se observa que não se tem a especificação dos recursos disponíveis específicos para o



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

atendimento deste novo encargo que surgiria com a sua conversão em lei, gerando um enorme rombo nas contas do Estado.

Ademais, faz-se necessário salientar que a eventual sanção deste projeto de lei, não obstante a existência de vícios formais, não sanaria a inconstitucionalidade existente, introduzindo na sociedade uma lei frágil e inconstitucional, passível de ser derrubada do ordenamento jurídico pelo Poder Judiciário, o que só iria trazer insegurança jurídica a população. Outro não é o entendimento do STF, veja-se, pois:

"É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa." (ADI 700, rel. min. Maurício Corrêa, julgamento em 23-5-2001, Plenário, DJ de 24-8-2001.) No mesmo sentido: ADI 2.904, rel. min. Menezes Direito, julgamento em 15-4-2009, Plenário, DJE de 25-9-2009.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto parcial nº 240/2018 ao Projeto de Lei nº 1.751/2018.**

É o voto.

João Pessoa em 25 de abril de 2018.

DEP.

**Relator (a) Especial**